



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARDOSO**  
**FORO DE CARDOSO**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Urias de Paula e Silva, 1351 - Cardoso-SP - CEP 15570-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos, nesta data, ao(à) Sr(a). Dr(a). **Helen Komatsu**, MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) de Direito da Comarca de Cardoso/SP. Cardoso, 04/11/2024. Eu, (PEDRO HENRIQUE CASTELI SPOLON - M373334), Escrevente Técnico Judiciário.

### DECISÃO

Processo Digital nº: **0003325-36.2013.8.26.0128**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária**  
 Documento de Origem: **<< Informação indisponível >>**  
 Exequente: **----**  
 Requerido: **----**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helen Komatsu**

Vistos.

Fls. 1149/1157: Trata-se de pedido formulado por -----, objetivando o desbloqueio dos valores constrictos por meio de penhora *on line*, sob o argumento de que o montante de R\$ 1.858,00 é inferior a 40 salários mínimos e está depositado em caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhorável. Juntou documentos.

O exequente manifestou-se às fls. 1178/1183, pleiteando a manutenção da penhora ante a não impenhorabilidade do valor bloqueado, tendo em vista que não houve comprovação acerca da imprescindibilidade do valor para subsistência da parte demandada.

Às fls. 1184, restou determinada apresentação, pelo devedor, do extrato de sua conta junto à CEF referente aos meses de julho e agosto de 2024, o que foi cumprido às fls. 1187/1204, com contraditório à parte exequente (fls. 1208/1209).

#### **Decido.**

Razão assiste em parte ao executado.

Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 1199/1204, no dia 02/09/2024, houve o crédito na conta bancária do executado do montante de R\$ 1.858,00 a título de seguro desemprego, ocorrendo o bloqueio judicial da quantia apenas no dia 09/09/2024 (fls. 1201).

Todavia, em que pese o comprovado bloqueio de valor a título de seguro desemprego, o caso é de manutenção parcial da penhora realizada.

Isto porque, embora o valor bloqueado esteja depositado na conta-poupança, e, de fato, o artigo 833, X, do CPC determinar a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, no caso em tela, é possível observar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARDOSO**  
**FORO DE CARDOSO**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Urias de Paula e Silva, 1351 - Cardoso-SP - CEP 15570-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que, até o presente momento, as diligências empreendidas pelo exequente não lograram êxito na localização de bens passíveis de penhora junto aos executados.

Diante de tal contexto, tendo em vista a falta de sucesso junto às diligências realizadas, mostra-se viável, no presente caso, a relativização de tal regra, possibilitando ao credor a satisfação de seu crédito.

Assim, vislumbro que a manutenção da penhora de 30% do valor constricto mostra-se razoável, não havendo indícios que a constrição de tal montante prejudicaria o sustento do executado ou de sua família. Neste sentido:

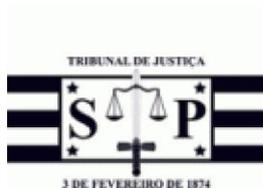
Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Penhora de Valores Existentes em Conta Bancária. Valor Inferior a 40 Salários-Mínimos. Mitigação. Possibilidade de Penhora de Percentual do Valor. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória que deferiu a penhora de 30% de valores encontrados em conta bancária, quando a parte agravante pretende a penhora da sua totalidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora da totalidade de quantia encontrada em conta bancária (considerada impenhorável até a quantia de 40 salários-mínimos). III. Razões de Decidir 3. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, bem como os vencimentos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria inferiores a 50 salários-mínimos (exceto para pagamento de prestação alimentícia) são impenhoráveis. Todavia, segundo jurisprudência, em caráter excepcional, é possível relativizar a impenhorabilidade quando restarem impossibilitados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução. IV. Dispositivo e Tese 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Em caráter excepcional, quando restarem impossibilitados outros meios executórios, é possível a relativização da impenhorabilidade, mas para constrição de percentual da quantia encontrada". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 805, parágrafo único e 833, X. Jurisprudência relevante citada: EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014; EREsp 1874222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/4/23, DJe 24/5/23 (TJSP; Agravo de Instrumento 2278045-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação apresentada às fls. 1149/1157, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade de 70% do valor bloqueado da contapoupança (total de R\$ 1858,00), determinando o seu levantamento em favor do executado, devendo ser mantida a penhora sobre 30% de tal montante.

Não havendo recurso, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do executado, mediante apresentação do formulário respectivo.

Intimem-se.

Cardoso, 04 de novembro de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARDOSO**  
**FORO DE CARDOSO**  
**VARA ÚNICA**  
Rua Urias de Paula e Silva, 1351 - Cardoso-SP - CEP 15570-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**